



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

**PARECER JURÍDICO N.º 422/2024**

**Processo Administrativo n.º 2024.015.197**

**Objeto: Contratação da Prestação de Serviços do Artista Plástico Robson Francisco dos Santos (D' Fran) para desenvolver o projeto de Decoração e Execução da Ornamentação da cidade de Estância para os festejos natalinos**

**Secretaria Municipal da Cultura e Turismo**

**Inexigibilidade de Licitação**

Análise Jurídica do Processo Administrativo n.º 2024.015.197 Secretaria Municipal da Cultura e Turismo. Inexigibilidade de Licitação, com vistas à **Contratação da Prestação de Serviços do Artista Plástico Robson Francisco dos Santos (D' Fran) para desenvolver o projeto de Decoração e Execução da Ornamentação da cidade de Estância para os festejos natalinos.** Consonância ao art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021. Possibilidade.

Chegam para análise jurídica os autos do processo administrativo para a **Contratação da Prestação de Serviços do Artista Plástico Robson Francisco dos Santos (D' Fran) para desenvolver o projeto de Decoração e Execução da Ornamentação da cidade de Estância para os festejos natalinos**, proposto pela Secretaria Municipal da Cultura e Turismo desta Municipalidade, a ser formalizado através de agente de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, na consonância com o art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021.

É cediço que a análise jurídica decorre da exigência disposta no art. 53, §4º c/c o art. 72, III da Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos), bem como guarda consonância com as disposições do art. 24, da Lei n.º 1.908, de 09 de junho de 2017, que “dispõe sobre a estrutura organizacional da administração pública do poder executivo municipal de Estância/SE, reestrutura cargos, estabelece princípios e diretrizes de gestão e adota outras providências”, *verbis*, a qual afere a esta Procuradoria Geral o dever de analisar os contratos administrativos, circunstância que, por conseguinte, valida nossa análise do processo de contratação.

Lei Municipal n.º 1.908/2017

Art. 24. À Procuradoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

[...]

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

*Atentamente*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

Registra-se que o procedimento de contratação fora deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, sendo os autos instruídos com as peças descritas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, a saber:

1. Termo de Formalização de Demanda, ETP e Projeto Básico;
2. Estimativa de Despesa, refletida na tabela comparativa de preços apostos aos autos pela Secretaria Contratante;
3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários, na forma das Declarações aferidas pela Controladoria Geral deste Município e Declaração de pagamentos dos fornecedores, de cumprimento dos repasses obrigatórios de saúde e educação e de regularidade das despesas públicas, assinada pelo Prefeito;
4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mediante a oposição dos documentos de habilitação jurídica, técnica, financeira e fiscal;
5. Razão da escolha do contratado constante na justificativa da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Estância e, também, extraída do Projeto Básico;
6. Justificativa do Preço, explicitado nas notas fiscais expedidas pelo contratado e/ou representante exclusivo;
7. Autorização da autoridade competente disposta no ofício autorizativo n.º 547/2024/SECULTUR.

Por oportuno dizer que o procedimento conta com a autuação realizada por agente de contratação deste Município, justificando-se a adequação da contratação direta, acostando a minuta contratual a ser submetida, também, a análise jurídica.

Com a devida subserviência à Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da contratação proposta, bem como da minuta do contrato concernente ao objeto já descrito, de modo a verificar se as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico se mostram atendidas.

Considerando que o agir do Poder Público deve está previsto em lei, e, tendo em vista a regra contida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, temos que todas as contratações administrativas devem ser precedidas de licitação e com vistas a convalidar o comando constitucional, a União Federal editou, originalmente, a Lei no. 8.666/93, que por quase 30 anos regeu as contratações



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município



públicas, hoje cedendo espaço para a Lei no. 14.133/2021, cuja aplicação absoluta se concretizou a partir de 30 de dezembro de 2023.

É indubitável que a Lei nº. 14.133/2021 foca nas ações de governança como pilar máximo da eficiente gestão pública, de modo que a disposição de novos princípios a regerem as contratações públicas, a saber, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, segregação de funções, motivação, celeridade, competitividade, economicidade, eficácia, proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica nos explicita o foco da lei com a governança e com o alcance dos resultados.

Enquanto a lei nº. 8.666/93 buscava combater a corrupção, mas sempre com o olhar de mitigar a participação fraudulenta de terceiros, a nova lei, aposta no planejamento, transparência e eficiência para atingir a finalidade pública e atribui a assessoria jurídica da administração, além, da atividade parecerista de análise da minuta do edital e do contrato, a responsabilidade de análise ampla da fase preparatória, de forma que o art. 53 da nova lei é categórico ao determinar que na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; e, II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, destacando que o §4º do mesmo artigo estende o controle de legalidade, exercido pela assessoria jurídica, às contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos a análise jurídica a todos os *verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (Destaquei)**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).

Com a devida subserviência à Lei, passemos ao enfrentamento dos pilares que dão suporte a presente contratação.

**DA INEXIGIBILIDADE**

É cediço que a regra das contratações públicas é de subserviência a instauração de licitação, de modo que o art. 11 da Lei nº. 14.133/2021 ao dispor sobre o atual regime de contratações públicas dispõe que o processo licitatório tem por objetivos I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e, IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Contudo, à margem da licitação, o próprio ordenamento prevê as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, procedimentos de contratação direta, que a margem do certame, regem as contratações providas de condição especial.

A dispensa de licitação, prevista no art. 75 e incisos da Lei nº 14.133/2021, se dá quando



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Procuradoria-Geral do Município



**há viabilidade de competição**, contudo, em razão do objeto, da qualidade do prestador ou de circunstâncias excepcionais, a licitação torna-se dispensável. **A Inexigibilidade, disposta no art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, por sua vez, ganha lugar quando a licitação é impossível ou inviável.**

Cumprir dizer que as hipóteses de dispensa de licitação são taxativas, ou seja, devem estar descritas em lei. Em contrapartida, tendo em vista a impossibilidade de dispor todas as situações em que a competição se mostra inviável, o rol do art. 74, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos é exemplificativo.

A presente contratação encontra suporte no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, *verbis*:

**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

**II** – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente por inexigibilidade profissional do setor artístico.

Da transcrição normativa temos que o legislador impõe para a contratação fundamentada no art. 74, II, da Lei n.º 14.133/2021, além da inviabilidade de competição, a presença de três requisitos a serem respeitados, a saber: 1. que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2. que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo; e, 3. que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No que concerne ao objeto, temos que a inviabilidade de competição se consubstancia no fato do **desempenho em si** do artista ser o foco de interesse para a Administração Pública. A respeito, as lições do mestre Marçal Justen Filho<sup>1</sup> relata:

<sup>1</sup> Justen Filho, Marçal **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. Lei 14.333/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, página. 972



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado no art. 30 da Lei nº 14.133/2021. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra. Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o **desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para lhe atribuir um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação**, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Da transcrição acima, ressaltamos que a individualidade da apresentação artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição, de modo que a ausência de parâmetros é que assegura a criatividade humana. Não olvidam dúvidas acerca do artista contratado ser singular e ter habilidade de retratar a importância dos festejos natalinos, circunstância que caracteriza a contratação como *intuitu personae*, isto é, decorre da singularidade da performance artística em si, vez que a decoração local será construída especificamente para o momento natalino do Município de Estância/SE, levando e conta suas tradições, e, uma vez que só pode ser executada por determinado artista, ganha singularidade, caracterizando a inviabilidade de competição, hipótese apta a amparar a contratação sem licitação, nos moldes do art. 74, II da Lei nº 14.133/2021.

No que atine a representação do artista, exige a lei que a contratação seja feita diretamente entre este ou por meio de empresário exclusivo, considerando-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
Procuradoria-Geral do Município



O contrato de exclusividade acostado ao feito reflete a representatividade do artista pela Empresa TRANZASOM SONORIZAÇÃO LTDA e atende aos requisitos de representação exigidos pelo ordenamento jurídico.

Sobeja análise da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, fato que diante da singularidade da construção do projeto de decoração levar em conta as tradições e cultura da cidade de Estância, faz o contratado, de fato, exclusivo, satisfazendo, desta feita, a exigência legal. Conforme atesta o projeto da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Estância/SE, o artista é exclusivo, perlustrando interesse local. Assim, não há o que se questionar, quanto a existência de opinião pública local. Entretanto, em respeito a técnica e legalidade aferida a este Órgão Consultivo, elevamos critérios adotados pela melhor doutrina e jurisprudência para apontar a satisfação do requisito proposto, as quais, inclusive, corroboram com a notoriedade aqui referida, trazendo a posição dominante a seguir.

Por se tratar de um conceito subjetivo, alguns Tribunais de Contas estão fixando alguns parâmetros objetivos para saber se determinado artista é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que “a consagração pela crítica e pela opinião pública requerida nas contratações de profissionais do setor artístico, previstas no item III, artigo 25, da Lei 8.666/93, hoje correspondente ao inciso II do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, deve ser comprovada pela apresentação de *curriculum* destes profissionais, acompanhada de documentos (recortes de jornais, revistas, etc), que a atestem, bem como de comprovantes de consultas preliminares sobre os valores cobrados pelos seus concorrentes”.

Para o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, a contratação de artistas por inexigibilidade de licitação deve ser precedida de um processo administrativo evidenciando que o profissional é consagrado pela mídia especializada ou pela opinião pública. Segundo o TCM-BA, “a consagração do mencionado profissional pela crítica especializada ou pela opinião pública, é comprovada por intermédio de documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional”.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná assentou que:

A consagração pela opinião pública pode ser identificada pelo número de vendas, downloads ou qualquer outra forma identificável de consumo de músicas, álbuns, peças e demais produtos de arte. E acrescentou que podem ser analisados o número e o valor de shows e ingressos vendidos; a quantidade de seguidores e fãs identificados nas redes sociais, mídias alternativas e convencionais; e a existência de fãs-clubes, entre outras evidências de aprovação e sucesso do artista.

Por fim, o Tribunal de Contas de Minas Gerais decidiu que

A comprovação da consagração do artista, contratado mediante inexigibilidade, perante a crítica especializada e/ou opinião pública, far-se-á mediante averiguação de elementos que compõem o seu histórico de trabalho, tais como a regularidade de shows significativos apresentados.

Verificam-se, assim, que diversos critérios objetivos que podem ser utilizados pelos gestores públicos a fim de comprovar a consagração do artista e, conseqüentemente, a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Contudo, a relação supramencionada não descarta a existência de outros elementos capazes de demonstrar a notoriedade do profissional do setor artístico.

**DA FORMALIZAÇÃO E CONTROLE DE LEGALIDADE**

Quanto à formalização do processo de contratação direta, o art. 72 da Lei n.º 14.133/2021 cuida em dispôr os requisitos essenciais, de modo a preservar os princípios que regem o agir da Administração Pública.

A nova lei inova ao dispor explicitamente sobre a fase preparatória, também aplicada às contratações diretas, e que na antiga lei, costumeiramente, chamávamos de fase interna, corroborando com o enfoque no planejamento, impõe a elaboração do plano de contratações anual, elaboração de

*Albino*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

estudo técnico preliminar, matriz de risco, com vistas a assegurar a melhor satisfação do interesse coletivo e o regular gasto do dinheiro público, com a verdadeira convalidação do binômio melhor possibilidade e plena satisfação da necessidade pública.

Quanto a adequação do Estudo Técnico Preliminar – ETP, cujos requisitos obrigatórios vem disposto no bojo do §1º. do art. 18 da Lei nº.14.133/2021, temos o dever de observar a presença dos elementos essenciais, a saber: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Impende dizer que em preservação ao princípio do formalismo moderado, invocando a essencialidade da satisfação do interesse público, principal basilar da atividade administrativa, temos que o ETP acostado aos autos atende aos requisitos legais, sendo “complementado” pelas informações constantes de outras peças dos autos (justificativa, TR, entre outras), ainda que não compilados em peça única, os autos refletem o pleno cumprimento dos requisitos essenciais exigidos, contando com a



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

declaração de adequação financeira e impacto, circunstância que compõe a matriz de risco, bem como se extrai da justificativa a solução pretendida, elementos que passam a compor o ETP.

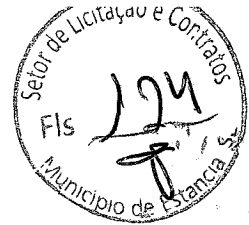
Cumpre dizer que, quanto as conclusões técnicas, esta análise jurídica não se propõe discutir, por não compor a competência jurídica, elevando a qualificação específica de cada profissional que assina a avaliação e os riscos da contratação, e de cada setor envolvido, recaindo sobre estes a responsabilidade sobre a definição e caracterização do objeto, sugerindo a melhor solução, ficando a cargo da qualificação e fé pública destes as responsabilidades das descrições e respectivas soluções.

No que concerne a fase preparatória, grande atenção se tem quanto a pesquisa de mercado, com os novos regramentos dispostos pela Instrução Normativa n.º 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, de aplicação subsidiária, tendo em vista resguardar o princípio da ampla competitividade e, por conseguinte, da isonomia. As disposições da instrução normativa impõe aos órgãos públicos perseguirem as melhores propostas, compondo preços que resguardem a regular aplicação do dinheiro público, a realidade de mercado, a contratação com a proposta mais vantajosa, levando em conta todos os elementos que a compõe, evidenciados nos autos, ressaltando que no caso em comento, o preço é exclusivo, não havendo margem para pesquisa de mercado ante a exclusividade do prestador.

No que se refere ao projeto básico, vislumbramos que este apresenta a definição do objeto do certame, sua condição de execução, pagamento, garantias, estimativa de preço, modalidade, edital e suas especificidades, a saber: exigência dos requisitos de habilitação, dos critérios de aceitação das propostas, a disposição das sanções por inadimplemento e das cláusulas contratuais, inclusive com fixação dos prazos para a prestação, instrumentos que estão visíveis nos autos.

Do exposto temos que o presente processo encontra-se instruído com as peças essenciais, cumprindo os requisitos disposto pela Lei, em especial os requisitos dispostos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Superada a análise quanto à presença dos requisitos ensejadores da inexigibilidade, mister



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

dizermos que, quanto aos requisitos estabelecidos para a contratação direta, que o art. 72 do Novo Diploma Legal exige:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Das exigências impostas temos que as concernentes aos incisos I, II, IV (este último refletido na disponibilidade orçamentária), V, VI, VII e VIII instruem os autos remetidos a esta análise, em cumprimento ao inciso III do artigo acima transcrito. Assim, da análise dos autos, verifica-se a satisfação dos requisitos exigidos.

No que concerne à publicidade, que deve ser observado pelo agente de contratação responsável, o parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021 dispõe:

Art. 72 *omissis*

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

Prima destacar que o legislador pátrio, ao inserir no art. 72, V, da Lei n.º 14.133/2021 que exige a comprovação dos requisitos de habilitação, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a contratação execução do objeto, sejam elas jurídica, técnica, financeira ou fiscal, preservando desse modo a segurança jurídica da contratação e os basilares que regem a atividade pública.

Quanto à regularidade fiscal, impende registrar a vedação constitucional do Poder Público contratar com aqueles que não esteja regular perante a Previdência Social, ou seja, Fazenda Pública, bem como entendimento jurisprudencial de que mesmo nas contratações diretas há exigibilidade de regularidade fiscal.

Fazendo uso da subsidiariedade, cabe registrar as disposições constantes na Instrução Normativa n.º 1.751 da RFB, a qual exige prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, circunstância que fundamenta a exigência de regularidade fiscal em todos os processos de contratações públicas. Obsta dizer que a regularidade fiscal é condição explícita de contratação pública, bem como da consecução de empenhos e pagamentos.

Dos autos verifica-se a presença dos documentos de habilitação jurídica e técnica do contratado, bem como das certidões de regularidade fiscal conjunta federal, estadual, municipal e trabalhista, devendo a Secretaria Contratante observar a necessidade atualização de quaisquer das certidões de regularidade fiscal, de modo a propiciar a formalização do instrumento contratual e do processo de pagamento.

Tendo em vista o objeto da contratação, é oportuno trazermos a exigência de atendimento das disposições constantes na Resolução n.º 298/2016, do TCE/SE, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

Em consonância com o art. 2.º, da referida Resolução registamos que a Contratação em comento exige: I – Nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada; II – razões ou

*Alvina Olive*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

---

justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto; III – Justificativa de preço; IV – Valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato; V – Comprovação de regularidade jurídico fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso; VI – Documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem se tratar de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional; VII – Cópia do contrato de exclusividade firmado, registrado em cartório, salvo na hipótese de contratação realizada diretamente com o artista.

Cedições da subserviência da formalização contratual à análise jurídica, passemos a avaliar os termos da minuta do contrato proposta.

Como bem conceitua Matheus Carvalho, (2015, p. 525):

Os contratos administrativos são as manifestações de vontade entre duas ou mais pessoas visando à celebração de negócio jurídico, **havendo a participação do Poder Público, atuando com todas as prerrogativas decorrentes da supremacia do interesse público, visando sempre à persecução de um fim coletivo.** Este contrato é regido pelo direito público, sendo inerentes a ele todas as prerrogativas e limitações de Estado. (Destaquei)

Tal definição se encontra explicitada no *caput* do artigo 89, da Lei n.º 14.133/2021, que versa: “os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado”. Verifica-se, então, o fenômeno da verticalidade nesta relação contratual, dado que existe a supremacia do Poder Público.

A respeito das prerrogativas conferidas à Administração Pública, estas se caracterizam pelas chamadas cláusulas exorbitantes, que estão presentes, de modo explícito ou implícito, em todos os contratos administrativos, conferindo tratamento desigual entre a Administração e a outra parte contratante em virtude da predominância do interesse público sobre o particular.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

Ensina a doutrina que todos os contratos administrativos possuem como características a onerosidade, vez que, como regra, o particular é remunerado pela execução e/ou entrega do serviço/bem objeto do contrato; formalidade, ante a indispensabilidade de uma forma definida em lei para a regularidade do contrato administrativo; é consensual, isto é, constitui-se pelo simples acordo de vontades entre as partes, não havendo imposição da Administração Pública; é comutativo, pois são previamente estabelecidos direitos e deveres a serem observados e cumpridos entre ambas as partes; é de adesão, dado que não se permite rediscutir as cláusulas estipuladas, cabendo à Administração Pública elaborar as cláusulas e ao particular aceitá-las ou não e, por fim, são personalíssimos, ou seja, têm natureza *intuitu personae*, porque devem ser celebrados apenas com o vencedor do processo licitatório, sendo vedado, em princípio, a transferência a terceiro.

Em relação ao formalismo dos contratos administrativos, o artigo 89, §§1º e 2º da Lei n.º 14.133, versa que:

*Art. 89. omissis.*

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Ato contínuo, o art. 92 da Nova Lei de Licitações, fixa as cláusulas contratuais essenciais, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I – o objeto e seus elementos característicos;

II – a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III – a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

*Aluísio*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

IV – o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII – os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII – o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX – a matriz de risco, quando for o caso;

X – o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI – o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII – o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV – os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV – as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII – o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX – os casos de extinção.

Da análise das disposições contidas no art. 92 e ss. §§, da Lei n.º 14.133/2021, observamos que a minuta contratual cumpre as exigências legais exigidas para a espécie de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA**  
Procuradoria-Geral do Município

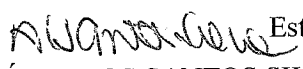
contratação.

**Registra a necessidade de nomeação do Gestor Contratual quando da formalização do instrumento, em atendimento as disposições constantes no art. 171 da Lei n.º 14.133/2021.**

Em razão dos basilares constitucionais que regem a atividade pública, convém ressaltar que a realização dos eventos festivos guardam vinculação ao cumprimento dos direitos fundamentais/prestação dos serviços públicos essenciais, de modo que recomendamos que fora colacionado aos autos as declarações concernentes a regularidades dos serviços de saúde e educação, envolvendo o cumprimento dos repasses constitucionais obrigatórios, declaração do pagamento regular da folha funcional; pagamento regular dos fornecedores, legitimamente contratados, observância da ordem cronológica financeira e o cumprimento com as obrigações precatórias (depósito regular); a funcionalidade e devida prestação dos serviços públicos de educação abrangendo transporte e merenda escolar; a devida prestação do serviço de saúde com o fornecimento de medicações e demais serviços essenciais, o que deve se exigir, acompanhado da justificativa do preço.

Das considerações dispostas nesta análise, ressaltando que a Administração Pública, observou as formalidades exigíveis em qualquer hipótese de contratação, pois mesmo sendo contratação direta não autoriza o afastamento das formalidades indispensável a realização de qualquer contrato, opinamos pela adequação da Inexigibilidade proposta que tem por objeto a **Contratação da Prestação de Serviços do Artista Plástico Robson Francisco dos Santos (D' Fran) para desenvolver o projeto de Decoração e Execução da Ornamentação da cidade de Estância para os festejos natalino.** e pela adequação da Minuta do Contrato *subexamem*. Deve o Agente de Contratação proceder com a devida publicação na imprensa oficial, na forma disposta no parágrafo único, do art. 72, da Lei n.º 14.133/2021, como condição de eficácia.

Publique-se na forma exigida para o referido procedimento, já referendada nesta análise, registrando a responsabilidade inerente a todos os setores envolvidos na fundamentação da presente contratação, não sendo o mérito administrativo da escolha das atrações objeto desta análise.

 Estância/SE, 11 de dezembro de 2024.  
ALINA LÚCIA DOS SANTOS SILVA  
Procuradora Geral do Município  
Decreto n.º 7.698/2021